



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11633.000109/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.944 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente OSNI DA ROCHA FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/01/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57 a 59) interposto pelo Contribuinte, em 18 de junho de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.509 (fls. 47 a 50), de 9 de abril de 2010, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 30 a 32) apresentada pelo Contribuinte.

Cito o relatório do acórdão ora recorrido com o intuito de auxiliar na elucidação do ocorrido, bem como, por economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 800.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº 0700052, no qual se baseou que, no interior do veículo tipo caminhão baú, placas AIZ-3793, conduzido pelo interessado, em 26/01/2007, foram encontrados 400.000 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional. A abordagem foi efetuada pela 6ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná. O veículo é de propriedade do interessado.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl.09) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos ciganos. apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 28), o interessado apresentou impugnação de folhas 29 a 31, anexando os documentos de folhas 32 a 39. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, desconhecia o conteúdo de sua carga, fora contratado pela empresa NEDER HENE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, conforme declaração do proprietário;

Que, não sabia do que se tratava, os documentos indicavam peças para computador;

Requer a impugnação de toda a cobrança de imposto;

Em 24/02/2010, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento.

Tendo a autoridade preparadora juntado o documento à folhas 44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.509 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/01/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte reitera o já exposto quando da impugnação de que não tem responsabilidade sobre as mercadorias apreendidas, desconhecendo de que se tratava de 400.000 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional em caminhão de sua propriedade. Cito trecho do recurso para bem precisar seu entendimento:

06. O Recorrente não é responsável pelos fatos ocorridos que gerou este crédito tributário, devendo imputar a responsabilidade a quem de direito deu ensejo, razão pela qual requer a impugnação do Acórdão atacado, imputando as responsabilidades pelo transportes das referidas mercadorias apreendidas a empresa Neder Hene Cargas Nacionais e internacionais Ltda.

05. Destarte, o Acórdão 07-19.509 da 1ª Turma da DRJ/FNS deve ser reformado, haja vista que o mesmo agiu em erro de tipo, tampouco pode se imputar uma culpa *in illegendo*.

DO PEDIDO

07. Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria, acolha as razões esposadas neste recurso voluntário para fins de reformar o Acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ/FNS, extinguindo o crédito tributário em desfavor do Recorrente e imputando a quem efetivamente deu causa, ou seja, a Neder Hene Cargas Nacionais e Internacionais Ltda e determine a EXTINÇÃO do processo administrativo em face do Recorrente.

08. Cremos, portanto, estarem ausentes os elementos tipificadores da conduta delituosa descrita no Acórdão prolatado em face do Recorrente. A extinção do processo administrativo é a medida que se impõe, como resultado da melhor JUSTIÇA, é o que se requer.

Na análise dos autos verifica-se que diante dos fatos e da legislação não assiste razão ao Contribuinte. Percebe-se que de forma sucinta o Contribuinte repisa o já exposto anteriormente e não traz outros elementos que pudessem afastar a sua responsabilidade. Assim, como razões para decidir, reproduzo partes da decisão ora recorrida:

Como verificado na autuação, foram interessado e sendo transportados, 400.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular importação. Foi lavrado auto de infração com apreensão de mercadorias, assim como o auto de infração do presente processo, para constituição do crédito tributário referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal:

*Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**.*

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento** da respectiva mercadoria, **a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro** ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifos acrescidos)*

Infere-se dos dispositivos legais supra transcritos que, em nome daqueles que adquirirem, transportarem ou possuírem cigarros de procedência estrangeira é aplicada a pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além da pena de perdimento ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

(...)

Passa-se, assim, à análise das alegações do impugnante, onde o requerente aduz que apenas fazia o frete, isto é, o transporte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que sobre a ocorrência dos fatos não há litígio, o próprio interessado confirma em sua impugnação que transportava as mercadorias.

Desnecessária a propriedade dos cigarros para que se caracterize a infração estabelecida no Decreto-Lei nº 399/1968, basta apenas uma das condutas ali descritas. Neste sentido, o próprio interessado afirma que realizava apenas o frete, o transporte dos cigarros apreendidos, logo correta a sujeição passiva.

Como se percebe, o argumento usado pelo interessado leva a concluir que embora não sendo o proprietário, segundo sua alegação, encontrava-se conduzindo, transportando e, portanto na posse dos referidos cigarros por ocasião da apreensão dos mesmos. Não pode eximir-se da responsabilidade

apenas alegando que a propriedade do bem é de terceiro, deveria ter diligenciado e não aceitado transitar com a mercadoria irregular.

Por sua vez o Decreto-Lei 37/66 claramente designa como responsável pela infração quem quer que, de qualquer forma, concon-a para a sua prática, e no presente caso está muito evidente que o interessado disponibilizou o veículo transportador, bem como conduziu o veículo infrator, logo era responsável pelo transporte dos cigarros, contribuiu sim para que tais mercadorias entrassem no País sem a regular importação:

Art. 95 - *Respondem pela infração:*

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(grifos acrescentados)

Por outro lado, as declarações de terceiros apresentadas pelo interessado, e relativas às negociações do frete e transporte não afastam a imputação da presente penalidade.

Incumbe ao interessado, como se sabe, ao apresentar a impugnação, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Neste sentido, no presente caso, não trouxe qualquer elemento que pudesse laborar a seu favor, não trouxe à luz provas de fatos ou argumentos que pudessem excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação.

(...)

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen